

sa. Por força disso, a PORTOBRAS é parte ilegítima para responder pelos supostos direitos invocados pelos reclamantes.

Recurso provido. Sentença reformada."

Como visto, a r. sentença monocrática está em perfeita sintonia com a orientação da Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

RO n.º 8.699-RJ (REG. 5814693). Rel.: Min. William Patterson. Recte.: Ary da Costa Pinheiro. Recda.: PORTOBRAS. Advs. Drs. Roberto Camargo e Amilcar de Carvalho Filho e outros.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 14.10.86 — 2.ª TURMA).

Os Srs. Mins. José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Otto Rocha.

Revisão de Lançamento por Erro de Direito. Inadmissibilidade

REMESSA EX-OFFICIO N.º 109.804 - SP

Quarta Turma

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg

Remetente: Juízo Federal da 7.ª Vara

Partes: Ind. Gessy Lever Ltda. e União Federal

Advogados: Drs. Mário Isao Otsuka e outros

EMENTA

"Imposto de importação — Revisão de lançamento por erro de direito — Inadmissibilidade — Concessão de segurança confirmada".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 4.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de maio de 1986 (data do julgamento)

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: — A sentença assim relatou a espécie:

"Indústrias Gessy Lever Ltda., empresa qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal, em Santos, consistente em exigir-lhe diferença de imposto de importação por decorrência de desclassificação tarifária, operada em ato de revisão de lan-

çamento, feita anos após o desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou (guia n.º 18-78/133070). Aduz, em síntese, que, tendo declarado corretamente todas as características das mercadorias importadas e promovido seu desembaraço, com o pagamento de todos os tributos, o ato fiscal de revisão do lançamento é ilegal.

Indicando vários precedentes jurisprudenciais abonadores de sua tese, pede a concessão da Segurança para ver anulado o ato fiscal de exigência de diferença do imposto de importação em relação à declaração de importação de n.º 13.161/79 (Cr\$... 538.707 conforme item 4.º, da inicial).

Negada a liminar (despacho de fls. 21) a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 24/30, onde sustenta a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal, oficiando à fls. ... 32/33, opinou pela denegação da ordem.”

O Dr. Juiz concedeu a segurança ao argumento de que a revisão do lançamento, no caso, não se dera por erro de fato e sim por mudança de critério jurídico, o que era inadmissível.

Os autos vieram ao Tribunal em atenção ao duplo grau de jurisdição obrigatório, e a Subprocuradoria manifestou-se pela confirmação do julgado de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG (RELATOR):
— A Subprocuradoria, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso, invocando julgados vários sobre questões idênticas àquela posta nos autos, que assim mencionou:

“Lançamento fiscal. O acórdão objeto dos embargos entendeu que o erro de direito cometido por autoridade fiscal não autoriza a revisão de lançamento, após o pagamento do imposto.

Não conhecimento dos embargos por não se achar configurada divergência com o acórdão trazido a confronto. “(Embargos no Recurso Extraordinário n.º 74.385, MG, in RTJ 73/152).

“Observa-se que os embargos acima foram opostos à decisão assim ementada:

“Lançamento fiscal. Erro de direito não autoriza a revisão. Interpretação acertada, se não razoável, da lei, a determinar a aplicação da Súmula 400. Recurso Extraordinário não conhecido.”

No mesmo sentido ainda o v. acórdão prolatado no RE 104.226-5-SC. Rel. Min. FRANCISCO REZEK, publicado no DJ de 12-05-85, *verbis*:

“Ementa: — Lançamento fiscal. Mudança de Critério do Fisco. Revisão.

A mudança de critérios classificatórios, por parte do Fisco, no lançamento do imposto de importação e do I.P.I., não autoriza sua revisão, depois de recolhidos os tributos pelo importador.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Finalmente, desse Colendo Tribunal temos os julgados a seguir:

“Tributário — Importação — Classificação tarifária — Lançamento por homologação — Revisão.

I — Revisão de lançamento por erro de fato, erro de direito e pela mudança de critérios jurídicos: distinção. O que não é possível é a revisão de lançamento pela mudança de critérios jurídicos, vale dizer, quando a revisão não se faz para reparar uma ilegalidade, ocorrendo simples alteração de elementos que a lei deixa à escolha da autoridade. Ter-se-á, então, a adoção de novo critério, ou de critério diverso no adotado, legalmente, no primeiro lançamento.

II — Tendo o Fisco acolhido a classificação quando da conferência da mercadoria, a mudança de classificação posterior importa modificar o critério jurídico antes adotado.

III — Recurso desprovido. “(AMS n.º 80.116-RJ. Reg. n.º 1565737. Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Publ. no DJ de 28-06-84, p. 10.631).”

Confirmo a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

REO n.º 109.804 — SP — 6347746 — Rel. Sr. Ministro Armando Rolemberg. Remte: Juízo Federal da 7.ª Vara. Partes: Ind/Gessy Lever Ltda. e União Federal. Advs. Drs. Mário Isao Otsuka e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, confirmou a sentença. (Em 12-05-86 — 4.ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ICM — Fornecimento de Alimentos e Bebidas em Hotéis, Bares e Similares

Apelação Cível N.º 40.914/85
5.ª Câmara Cível

Relator: Des. Narcizo Pinto

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Hotéis Othon S/A

ICM — Fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, restaurantes, bares e similares. Cobrança com base no inciso I do art. 14 do Decreto-Lei (estadual) n.º 5, de 1975. Legitimidade da tributação.

O fornecimento de alimentação e bebidas para consumo no interior do estabelecimento é espécie do gênero "saída da mercadoria", pois, por "saída de mercadoria", deve-se entender o desligamento do bem do estoque do produtor, industrial ou comerciante, em razão de alienação.

O fato de, no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 40/68, o fornecimento figurar em inciso destacado (o de n.º III) do de saída (inciso I) não significa que ele não esteja compreendido no conceito de "saída". O destaque deveu-se à circunstância de que, sendo o fornecimento uma operação mista (venda e prestação de serviços), o legislador houve por bem defini-lo expressamente no inciso III, para não deixar dúvida de que o tributo devido é o ICM e não o ISS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 40.914, de 1985, em que é Apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelada HOTÉIS OTHON S/A.

ACORDAM os Juizes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para denegar a segurança, condenada a apelada nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em Cz\$ 100,00.

Trata-se de mandado de segurança requerido por empresa hoteleira, objetivando o não-recolhimento de ICM sobre o fornecimento